



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000136594**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005218-36.2025.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada KARINA ESPER TELLES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 6328**

**APELAÇÃO Nº: 1005218-36.2025.8.26.0286**

**COMARCA: ITU**

**ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: ANDREA LEME LUCHINI**

**APTE.: BANCO BRADESCO S/A**

**APDA.: KARINA ESPER TELLES**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora, vítima de assalto em sua residência (sequestro-relâmpago), foi coagida a realizar 08 transações via PIX, no valor total de R\$ 13.580,00.

2. Sentença de procedência, condenando o Banco réu ao ressarcimento dos valores transferidos via PIX, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

3. Recurso do banco réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) determinar a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação de serviços ao não detectar transações fraudulentas; (ii) a existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Relação de consumo. Operações fora do perfil da consumidora. Operações bancárias, de valores elevados, em curto espaço de tempo, no período noturno (madrugada). Padrão de fraude. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J. e art. 14 do C.D.C. Restituição do importe pelas operações cabíveis, na forma da sentença.

6. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. Autora que não comprovou que o evento teria atingido a subsistência. Falta de reclamação junto ao Procon. Ação ajuizada somente 8 meses depois do golpe. Recurso do requerido provido neste ponto.

IV. DISPOSITIVO.

8. Sentença parcialmente reformada para excluir a indenização por dano moral. Sucumbência revista. Recurso do Banco réu parcialmente provido.

**Vistos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 177/183, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a demanda, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para: a) CONDENAR o requerido a restituir à parte autora a quantia de R\$ 13.580,00, que deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação. Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (artigo 389, p.u., do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do artigo 406, do Código Civil; b) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à parte autora, corrigido desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (artigo 389, p.u., do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Pela sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, desde já, fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC.

Inconformada, recorre a instituição bancária (fls. 187/210). Sustenta, preliminarmente, efeito suspensivo à apelação. No mérito, que a sentença merece reforma ao imputar ao recorrente a responsabilidade por um fortuito externo (sequestro-relâmpago) e por exigir provas que competiam à própria autora, invertendo de forma equivocada o ônus probatório. Demais disso, alega que as operações foram realizadas mediante a utilização de credenciais de segurança pessoais, intransferíveis e secretas da autora, sendo efetivadas através de seu próprio dispositivo móvel. Nesse sentido, reconhecida a inexistência de falha na prestação do

serviço por se tratar de fortuito externo e/ou culpa exclusiva de terceiro, cai por terra o nexo de causalidade entre a conduta do banco e os danos alegados, assim, pugna pelo afastamento do dano material e exclusão do dano moral fixado.

Tempestivo e preparado (fls. 235/236), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 217/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de ação de restituição de valores c/c danos morais, movida por Karina Esper Telles em face de Banco Bradesco S/A, alegando que em 24/09/2024, às 23:15 horas, estava em sua residência quando surpreendida por quatro indivíduos armados, os quais perpetraram assalto que evoluiu para sequestro-relâmpago. Durante a prática delituosa, foi compelida sob grave ameaça à integridade física sua e de seu companheiro, a realizar oito transferências bancárias, de forma sucessiva, por meio de PIX, que totalizaram R\$ 13.580,00. As transferências ultrapassaram o limite de R\$ 300,00 estipulado pela própria instituição financeira requerida para operações entre contas não previamente cadastradas, circunstância que deveria ter ensejado o bloqueio das movimentações, especialmente diante da evidente atipicidade em relação ao seu padrão habitual de consumo. Pleiteou a condenação do banco pelos danos materiais no valor de R\$ 13.580,00, bem como o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Anexou documentos: boletim de ocorrência (fls. 19/34) e extrato bancário das transações financeiras (fls. 35).

Citada, a Financeira apresentou contestação (fls. 50/81), defendendo ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade, fortuito interno, excludente de responsabilidade (fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima) e, inexistência de dano moral. Juntou os comprovantes das transações (fls. 82/92) e do



mecanismo especial de devolução (MED), às fls. 93/112.

Após réplica (fls. 149/162) e aberta a fase instrutória (fls. 163/164), a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 167/175) e o réu deixou de se manifestar (certidão às fls. 176), sobrevindo a r. sentença de procedência (fls. 177/183).

Pois bem.

### **I – Da preliminar de efeito suspensivo**

O pedido de concessão de efeito suspensivo resta prejudicado diante do presente julgamento.

### **II – Do mérito**

Inicialmente, destaca-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que a parte ré figura como fornecedora de serviços e a parte autora como consumidora final, inclusive conforme dispõem a ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, há clara hipossuficiência da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revelando-se **acertada** a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim e porque não se pode exigir do consumidor prova de fato negativo (nega a autoria das operações), caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, **ônus probatório que não cumpriu**.

Nos autos, é incontroversa a relação jurídica entre as partes, bem como as 8 transferências nos valores de: R\$ 1000,00 (“Bytech”), R\$ 1000,00 (“Zals Transfer Games P”), R\$ 1000,00 (“Citabank”), R\$ 1000,00 (“Fastcash Dinheiro Dig”), R\$ 4.000,00 (“Bytech”), R\$ 1.000,00 (“Bytech”), R\$ 4.000,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

("Zamo Pago Ltda.") e R\$ 580,00 ("BBN Pay"), todas realizadas via PIX QR CODE DINAMICO, e no mesmo dia (25/09), consoante extrato da conta corrente juntado pela autora (fls. 35).

Nos comprovantes PIX, apresentados pela instituição bancária (fls. 82/92), é possível verificar a sequência temporal das transações, iniciadas às 00:16 horas (fls. 87), seguido às 00:17 horas (fls. 85), às 00:19 horas (fls. 84), às 00:20 horas (fls. 83), 01:20 horas (fls. 88), 01:22 horas (fls. 82), 01:26 horas (fls. 92) e 01:53 horas (fls. 91). As transações ocorreram de forma sucessiva e concentrada em curto espaço de tempo, qual seja, entre 00:16 horas e 01:53 horas, totalizando o montante de R\$ 13.580,00.

Em conclusão, as operações, com evidente padrão de fraude, são substancialmente atípicas. Ocorreram durante a madrugada, de maneira sucessiva, bastante rápida, envolvendo considerável montante, aproveitando o máximo possível o acesso à conta. Tão-somente por isso, o sistema de segurança da requerida acionar alertas automáticos, o que não existiu.

Os mecanismos de detecção de fraude da instituição financeira falharam. Esse defeito no serviço da requerida, fortuito interno, foi a **causa determinante do sucesso da empreitada criminosa**.

A Financeira deveria ter contactado a autora antes de autorizar as operações suspeitas. Pelo contrário, foi a parte consumidora quem procurou o banco na tentativa de buscar uma solução. Porém, ao final, a cobrança foi mantida (relatórios MED no qual todos retornaram como "recusada pela instituição recebedora" – fls. 93/112).

Dessa forma, o conjunto probatório acostado aos autos não deixa dúvida acerca da falha na prestação do serviço do requerido, visto que não conseguiu detectar a fraude praticada por terceiros, sobretudo diante das sucessivas transações, chegando a um elevado valor.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao banco réu responder pelos danos causados, em conformidade com a teoria do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco do empreendimento. De fato, ao oferecer serviços financeiros por meio de aplicativos, sem agências físicas e disponíveis a qualquer horário, a instituição obtém proveitos financeiros e, como contrapartida, deve suportar eventuais prejuízos decorrentes de fortuitos internos, conforme disposto na Súmula 479 do STJ e na Tese firmada no Tema 466 do STJ.

Em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, reconhecendo a fraude e a responsabilidade da requerida ante movimentações substancialmente atípicas:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos. 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013. 5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6.. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de*

*identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. 7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado. 9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento. 11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista. 12. Recurso especial provido. (REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)*

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos materiais e morais. **Operações em cartão de crédito, conta corrente e poupança em decorrência de roubo. Incompatibilidade com o perfil da usuária, além de realizadas em curto espaço de tempo. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno.** Inteligência da Súmula 479 do STJ. Inexigibilidade declarada e restituição dos valores corretamente determinada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL. Configuração. Quantum indenizatório. Pretensão de redução pelo réu e de majoração pela autora. Majoração admitida, mas não no valor pretendido. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, PROVIDO EM PARTE O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1002774 90.2022.8.26.0009; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; j. em 15/12/2024; g.n.).

“APELAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTÊNCIA apelante diretamente ligado ao direito material descrito na causa de pedir que envolve falha na prestação dos seus serviços objeção preliminar rejeitada. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INOCORRÊNCIA alegação de que os destinatários das transferências de valores da conta da apelada (os fraudadores) são litisconsortes necessários formação de litisconsórcio necessário que se dá por imposição legal ou pela natureza da relação jurídica controvertida inteligência do art. 114 do CPC circunstâncias que não estão presentes no caso. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE relação de consumo **acervo probatório dos autos que evidencia a fraude havida depois de roubo do qual o apelado foi vítima utilização de cartão de crédito por terceiro que realizou empréstimos e regates de investimentos na mesma data operações atípicas responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese** dever de zelar pela segurança do serviço prestado fortuito interno artigo 14 do CDC Súmula 479 do STJ inexistência de culpa concorrente do consumidor declaração de inexigibilidade do débito que se impunha dano moral ocorrido em vista do desvio produtivo do consumidor demora do apelante para resolver o problema que implicou violação à paz de espírito do apelado (bem da personalidade), com potencial para fazer surgir dano moral indenização fixada em R\$ 2.000,00 que não é excessiva valor que não destoia do caráter educativo-punitivo que deve compor a verba pretensão de modificação dos termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as indenizações por dano moral e material que é indevida ônus da sucumbência que deviam mesmo ser integralmente atribuídos ao apelante sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008935-51.2024.8.26.0008; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; j. em 09/12/2024; g.n.)

E desta Turma do Núcleo 4.0:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em exame **O autor e sua esposa foram vítimas de roubo em 03/07/2023, tendo seus celulares, documentos e cartões subtraídos.** Após o ocorrido, o autor registrou boletim de ocorrência e solicitou o bloqueio de seus aparelhos e cartões. O autor foi negativado no Serasa e protestado em tabelionato pelo banco réu, em razão de um empréstimo realizado em 06/07/2023 que não contratou, resultante de fraude. O autor tentou resolver administrativamente a questão, sem sucesso, e apresentou documentos para comprovar a fraude e a negativação indevida. II. Questão em discussão (i) Se houve falha na prestação de serviços por parte do banco; e (ii) se houve dano à moral do autor. III. Razões de decidir **O banco não comprovou a idoneidade de seu sistema de segurança, demonstrando falha na proteção dos dados do autor. A alegação de "autofraude" pelo banco não foi comprovada. A movimentação atípica deveria ter sido bloqueada pela instituição. A fraude é considerada fortuito interno, decorrente do risco da atividade da instituição financeira. A relação jurídica é de consumo, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor. A falha nos serviços causou danos morais ao autor, que teve seus dados expostos e seu nome negativado. Valor da indenização fixado de forma adequada. IV. Dispositivo NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”** (TJSP; Apelação Cível 1016882-90.2023.8.26.0009; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; j. em 04/12/2024; g.n.).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL Contrato bancário Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral Roubo de cartão de crédito e débito **Realização de transações financeiras em curto período de tempo e em valor expressivo,** fora do padrão de consumo do cliente Falha na prestação do serviço Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços Ausência de excludentes Manutenção da r. sentença no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade do débito DANO MORAL Inscrição indevida do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito Damnum in re ipsa Indenização devida, porém não no patamar pleiteado pelo autor Arbitramento em R\$3.000,00 realizado nesta instância*

recursal, segundo as particularidades do caso e os critérios da proporcionalidade e razoabilidade Procedência decretada nesta instância ad quem Recurso do réu não provido e recurso do autor parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006699-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; j. em 27/08/2024; g.n.).

Dessa forma, evidencia-se a falha na prestação de serviço por parte do requerido, que deve ser responsabilizado nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a reposição do prejuízo material, conforme determinado em sentença, inclusive em relação aos juros e à correção monetária.

### **III – Do dano moral**

Relativamente ao dano moral, não se configura *in re ipsa*, de modo que, a meu sentir, não está caracterizado.

Isso porque não houve considerável desvio das atividades diárias. Nada além do B.O., esperável porque o crime envolveu uma gama de bens (fls. 19/34). Não há prova de tratativas pelo Procon. Não houve inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. Não existiram cobranças vexatórias, intimidativas ou constrangedoras.

Ressalte-se que, na peça vestibular, a autora nem sequer alegou que o evento teria atingido a subsistência, pois, além de profissional de nível superior (dentista), não fez prova quanto aos seus rendimentos. A par disto, observa-se que o crime ocorreu na madrugada do dia 25/09/2024, porém, ajuizou a presente demanda somente em 15/05/2025 (fls. 01/15). A demora evidencia que a autora não sofreu um abalo significativo em sua sobrevivência financeira, mas desconforto que, embora relevante (principalmente em razão da ação dos criminosos), não caracteriza dano moral indenizável.

Em síntese, as circunstâncias evidenciam que os transtornos

não ultrapassaram os aborrecimentos do cotidiano, sem gerar abalo psicológico ou prejuízo à honra da autora, ficando, assim, **afastada a condenação pelo dano moral.**

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. (...) DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020) (g.n.).*

E nesta Corte:

*“CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos material e moral – Sequestro relâmpago – Transações bancárias realizadas e empréstimo contratado por meliantes em nome do autor – Autor que depositou em juízo o saldo do empréstimo fraudulento deixado pelos criminosos - Procedência parcial – Apelação das partes – Falha na prestação dos serviços bancários – Movimentação sequencial, em curto lapso temporal e destoante do histórico de movimentação do correntista – Risco da atividade - Sumula 479*

do STJ – Responsabilidade objetiva - **Dano moral não configurado** – Verba honorária dosada adequadamente - Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1011414-63.2023.8.26.0004; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; g.n.)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu - Preliminar de ilegitimidade passiva – Afastamento – Operações realizadas em conta bancária mantida junto ao réu - Pertinência subjetiva para figurar no feito – Mérito Pretensão que visa ao reconhecimento de regularidade nas operações impugnadas pela autora – Impossibilidade – **Sequestro relâmpago - Subtração de cartões e senhas sob a mira de arma - Movimentações bancárias por meio da chave "Pix", além de saques em caixa eletrônico - Perfil de consumo da autora que não condiz com as operações impugnadas – Falha na prestação de serviços - Fraude praticada por terceiros que não afasta a responsabilidade objetiva da casa bancária – Inteligência do art. 14, CDC, bem como súmula 479, C. STJ – Cobrança afastada - Danos morais – Inocorrência - Ausência de repercussão externa – Honra objetiva ou subjetiva da autora que não foram abaladas – Sentença alterada, afastando-se a indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1026342-14.2022.8.26.0405; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; g.n.)**

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais – **Sequestro relâmpago – Transações fora do perfil do consumidor – Sentença de parcial procedência, determinando aos requeridos a devolução dos valores relacionados às operações bancárias – Recurso exclusivo do autor, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais e a devolução dobrada dos valores. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Ausência de demonstração de que a conduta das instituições financeiras requeridas tenha causado ofensa aos direitos da personalidade do consumidor. Repetição do indébito – Devolução na forma simples, eis que ausente má-fé, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, aos beneficiários da justiça gratuita, que decorre de norma legal, sendo despicienda a expressa manifestação a seu respeito – Precedentes – Sentença integralmente mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006896-64.2023.8.26.0704; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; g.n)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, neste ponto, dá-se provimento ao recurso do Banco para **excluir** a indenização por dano moral.

#### **IV - Da conclusão**

Afastado o dano moral, como consequência, a sucumbência foi recíproca, pelo que cada parte arcará com metade das custas do processo.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor pretendido como dano moral (fls. 15), em favor do Patrono do requerido, e, para evitar honorários mínguos, que adviriam fosse considerado o valor da condenação, condeno o Banco requerido a pagar honorários ao Patrono da autora em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, à vista da simplicidade da causa, célere processamento, com atos virtuais, critérios extraídos dos incisos I a IV, do art. 85, §2º, do mesmo diploma.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
Relatora